



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ABRIGAMENTO DE CÃES COM PERFIL AGRESSOR SOLTOS OU ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

O abrigo de cães abandonados ou soltos na via pública é de competência dos Municípios, visto que se trata de medida necessária à preservação da saúde pública e do meio-ambiente, nos termos do art. 23, II e VII, da Constituição Federal e art. 13, da Constituição Estadual. Competência, de resto, regulamentada pela Lei Municipal Complementar nº 694/2012, do próprio Município de Porto Alegre recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2014.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central que, nos autos da ação civil pública interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, deferiu a antecipação de tutela para determinar aos demandados que, solidariamente, procedessem ao recolhimento de cães bravios abandonados/soltos na via pública sempre que acionados pela população de Porto Alegre, no prazo de 15 dias a contar da intimação deste decisão, sob pena de multa, por episódio, no valor de R\$ 5.000,00, e determinar ao Município de Porto Alegre que, após o recolhimento, providencie o abrigamento dos cães apreendidos, com vista à adoção especial e, na hipótese de comprovada impossibilidade material, solicitar o apoio do Estado, que fica compelido de forma subsidiária, sob pena de multa, por episódio, no valor de R\$ 5.000,00.

A decisão restou assim redigida:

Vistos etc.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre informando a dificuldade enfrentada pelo 1º Batalhão do Comando Ambiental da Brigada Militar na destinação de cães com o perfil agressor apreendidos em via pública ou por mordeduras, diante da inexistência de canil preparado para o acolhimento destes animais e o impasse entre os demandados quanto à competência. Requereu, liminarmente, a



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

declaração de que a competência para recolhimento dos cães com perfil agressor nas vias públicas de Porto Alegre é comum entre os demandados e, que, o posterior abrigo é de competência do Município de Porto Alegre, devendo o Estado do Rio Grande do Sul atuar em caráter subsidiário para as hipóteses de omissões.

É o breve relato.

Decido.

Trata a presente ação civil pública da obrigação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre quanto ao recolhimento e abrigamento de cães com perfil agressivo.

A proteção e preservação da fauna é matéria de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios conforme art. 23, VII da Constituição Federal.

Não há dúvida de que em se tratando de cães bravios há interesse da coletividade em seu recolhimento, uma vez que representam um risco, diante da possibilidade de agressão. Ademais, muitos desses animais foram abandonados e necessitam de proteção do Estado.

O artigo 13, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que compete aos Municípios exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

O Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei 11.915/06, prevê que o Poder Executivo definirá o órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento desta lei que visa a proteção dos animais no âmbito estadual, o que até o momento não ocorreu.

Logo, não há dúvida acerca da competência solidária entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre para o recolhimento de cães com perfil agressor em via pública. Ressalto que o Estado em manifestação preliminar sequer refuta esta responsabilidade.

O abrigamento destes animais após a apreensão é medida de bem estar e proteção, que segundo a Lei Municipal nº 11.101/2011 é de responsabilidade da



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Secretaria Especial dos Direitos dos Animais- SEDA que formula e estabelece políticas públicas destinadas à saúde, à proteção e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município de Porto Alegre. Logo, a guarda de animais domésticos com perfil agressor é de competência do ente municipal. Verifica-se que o ente municipal possui uma secretaria específica para tratar a matéria, com projeto de ressocialização para incentivar a adoção especial, como referido pelo Ministério Público na fl. 14.

A responsabilidade subsidiária do Estado para o abrigo destes animais em caso de omissão pelo Município decorre do art. 16 da Lei Complementar nº 140/2011 que "Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção [ç] da fauna e da flora".

Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para:

a)- determinar que os demandados, solidariamente, procedam ao recolhimento de cães bravios abandonados/soltos na via pública sempre que acionados pela população de Porto Alegre por meio dos telefones 156 e 190, divulgando este serviço nos respectivos sites, em quinze dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa, por episódio, no valor de R\$ 5.000,00.

A divulgação é necessária para que a população saiba que conta com este serviço;

b)- determinar ao Município de Porto Alegre que, após o recolhimento, providencie o abrigo dos cães apreendidos, com vistas à adoção especial, e, na hipótese de comprovada impossibilidade material, solicitar o apoio do Estado, que fica compelido de forma subsidiária em caso de impossibilidade material, sob pena de multa, por episódio no valor de R\$ 5.000,00.

As multas em caso de descumprimento da medida imposta serão revertidas para o Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.

Citem-se e intemem-se.



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em suas razões, sustentou, em síntese, que a Secretaria Especial dos Direitos dos Animais (SEDA) tem por missão estabelecer e executar políticas públicas destinadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal em Porto Alegre e que desenvolve Projeto Bicho Amigo, para controle reprodutivo de animais e educação para guarda responsável e em saúde ambiental, para tanto possui duas unidades móveis, uma adaptada com bloco cirúrgico, funcionando com clínica itinerante para atendimento veterinário de cães e gatos e a outra utilizada para transporte e logística de cães e gatos em situação de vulnerabilidade social. Defendeu que o trabalho desenvolvido pela SEDA é complexo e exige gama grande de atividades a fim de atender o seu objetivo. Defendeu que não se exime de prestar todo o tratamento clínico, vacinação, esterilização cirúrgica, bem como identificação eletrônica (microchipagem), a todos os cães com perfil agressor, recolhidos nas ruas, no entanto, não pode se comprometer em abrigar estes animais, sob pena de comprometer todo o trabalho desenvolvido. Apontou que o abrigamento de cães bravios demanda despesa muito maior que o abrigamento de qualquer outro cão. Salientou que a segurança pública é dever do Estado, ademais observa que o deferimento da pretensão poderá implicar comprometimento com as metas fiscais previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto orçamento foi aprovado sem a previsão deste gasto. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pela manutenção da decisão hostilizada.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Município de Porto Alegre sustenta que o abrigamento de cães bravios abandonados ou soltos na via pública refoge a sua competência, pois há questão de segurança pública, dever do Estado, a ser resguardada, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

A inconformidade não merece acolhida.

Segundo estabelece o art. 23, incisos II e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública; proteger o meio-ambiente; e preservar as florestas, a fauna e a flora, *in verbis*:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

O art. 13, inciso I, da Constituição Estadual, por sua vez, prevê que *é competência do Município, além da prevista na constituição e ressalvada a do Estado: I – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.*



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Como se vê, o abrigo de animais domésticos, nos casos dos cães bravios abandonados ou soltos na via pública, é de competência dos Municípios, eis que se trata de medida necessária à preservação da saúde pública e do meio-ambiente.

E foi justamente no exercício dessa competência administrativa estabelecida nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual que o Município de Porto Alegre estabeleceu (nesta mesma gestão do Prefeito Municipal em exercício), pela Lei Complementar Municipal nº 624/2012, sua própria atribuição e poder de polícia para recolher e apreender animais de modo sumário (art. 72, § único), em caso de iminente risco à segurança e à saúde da população, o que se mostra inteiramente afinado com a decisão judicial contra a qual investe neste recurso, contraditoriamente.

Confiram-se, a propósito do *thema*, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DETERMINANDO O RECOLHIMENTO E ABRIGO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. A jurisprudência somente admite a interferência direta do Poder Judiciário no âmbito orçamentário do Estado, quando a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao Judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão no erário público. O dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger a fauna, insculpido no art. 23 da Carta Política, não se aplica aos animais domésticos. Ademais, segundo entendimento desta Corte, com base no art. 13, I da Constituição Estadual, é da competência do Município a guarda de animais domésticos abandonados, visto tratar-se de medida sanitária. Descabimento da medida liminar obrigando o Estado do Rio Grande do Sul, de forma subsidiária, a recolher e abrigar animais domésticos abandonados. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060241635, Vigésima Primeira



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Marco Aurélio Heinz, Julgado em 03/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS. SITUAÇÃO PECULIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº. 3.767/2002, "não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e manutenção de mais de 10 (dez) cães, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias". Situação peculiar na qual a codemandada vive com aproximadamente setenta e cinco animais, não tendo obtido êxito em doá-los, além de ter sido suspenso o fornecimento de ração pelo Município, além de estar na iminência de ser despejada do imóvel, o que só agrava a situação dos animais, que poderão vir a ser abandonados e, conseqüentemente, à procura de alimento, haverão de espalhar-se pela via pública. Ao Município cabe cuidar da situação, seja por imposição da própria legislação apontada, seja por sua responsabilidade no sentido sanitário, ou, por fim, em decorrência da distribuição de competências estabelecida em sede constitucional. A Lei Municipal nº 3.767/2002 impõe, em seu art. 23, a responsabilidade do órgão municipal "pelo controle de zoonoses", autorizando-o "a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria". E o art. 24 da referida lei estabelece que "será apreendido todo e qualquer cão encontrado solto em vias e logradouros públicos". Não se trata, na espécie, apenas da tutela material do meio ambiente, mas também de uma questão de saúde pública, na medida em que o problema envolvendo os animais de rua, mormente em número tão expressivo, não pode simplesmente ficar delegado a particulares - situação ocorrida na espécie - em face da omissão da municipalidade. Determinação ao Município para que toma as medidas



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

necessárias à regularização da situação, com o encaminhamento dos animais para adoção, sob pena de aplicação de multa diária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055664874, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 04/12/2013)

ANIMAIS ABANDONADOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. GUARDA. É da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados por se tratar de medida sanitária para promoção da saúde pública. Art. 23, II, da CR. Incumbe-lhe indicar o local para remoção de cães e gatos abandonados que se encontram, irregularmente, em área residencial. Negado seguimento ao recurso. (Agravado de Instrumento Nº 70041301458, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 23/02/2011)

Em relação ao recorrente, portanto, nada a reparar na doutra decisão hostilizada.

O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO UHLEIN - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70059837187, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EU

Nº 70059837187 (Nº CNJ: 0176281-10.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS FELIPE PAIM FERNANDES